



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**DUMPING SOCIAL:
UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Autor: César Perrusi Bezerra

Orientador: Doutor Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso

Recife, 2018.

CESAR PERRUSI BEZERRA

DUMPING SOCIAL:

Uma análise jurídica

**Projeto de Monografia Final de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharelado em
Direito pelo CCJ/UFPE.**

Direito do Trabalho.

Recife, 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico à família, amigos, professores, orientador Sérgio Torres Teixeira e todos aqueles que ajudaram nessa empreitada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Dedico à família, amigos, professores, orientador Sérgio Torres Teixeira e todos aqueles que ajudaram nessa empreitada acadêmica.

“A dúvida é o princípio da sabedoria” **Aristóteles**

RESUMO

O presente estudo relatou a natureza jurídica do Dumping e suas espécies, em especial o dumping Social, e suas reais consequências para o mundo jurídico a nível internacional, como também nacional. Foi discutida a questão da constitucionalidade da aplicação do dumping social e como deve ser feita sua abordagem com base em um paradigma da semiótica moderna e estudos sobre teoria da linguagem.

Além disso, vislumbrou-se a aplicação das sanções diante das inúmeras demandas trabalhistas, mostrando as grandes dificuldades em punir os praticantes de dumping social, pois geralmente são oriundos de países subdesenvolvidos que utilizam com grande pobreza e abundância de mão de obra barata e desqualificada, tornando-se um ambiente muito suscetível a violações sociais e trabalhistas sistemáticas.

Outro ponto pertinente foi a ausência de normas regulem especificamente o dumping, e diante disso a resistência dos magistrados em aplicá-lo, apesar de seu reconhecimento no direito internacional e, portanto, reconhecido como efeito econômico passível de sanção mundo afora.

Assim o estudo no presente trabalho irá abordar a questão do dumping social, analisando a sua constitucionalidade e aplicação jurídica na ordem interna e internacional, considerando paradigmas da semiótica moderna e do neo constitucionalismo.

Cada vez mais se deve atentar às mudanças jurisprudenciais e econômicas do mundo moderno, que não mais se restringe à responsabilidade individual, mas abarca a questão econômica e social de maneira difusa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE DUMPING SOCIAL.....	10
3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DUMPING SOCIAL.....	13
4 DUMPING SOCIAL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	16
5 APLICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA....	21
6 CONCLUSÃO.....	28
7 REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

As normas jurídicas civilistas no Brasil e no mundo têm uma raiz histórica que as identificam com visões da sociedade de um prisma individualista e de um capitalismo que já não existe mais. Isso porque a maioria das codificações civilistas, inclusive a nossa, teve como base o Código Napoleônico do século XIX, o qual se enquadra em um mundo de liberalismo político e econômico muito forte. De um lado, a concepção política de Estado e de sociedade era estritamente ligada ao estado garantista pura e simples, sem a faceta social que veio a se desenvolver posteriormente, do outro, a concepção econômica baseava-se em um capitalismo do século XIX, que não conhecia a internacionalização do capital e a dimensão que o impacto tecnológico proporcionaria.

Por outro lado, a Constituição da República Brasileira e a legislação trabalhista têm raízes bastante distintas. Quanto à legislação trabalhista, ela tem origem na era Vargas na década de 40 e, ao que muito se analisa com inspiração da Carta Del Lavoro da Itália vigente ainda na segunda guerra mundial. Talvez muito por causa dessa origem tão antiga, a justiça do trabalho faz um trabalho de adaptação e produção de entendimentos jurisprudenciais (OJ e súmulas do TST principalmente) bastante intenso. De qualquer forma, a base do raciocínio jurídico principiológico é semelhante ainda ao que se concebia no passado. Partindo da presunção de hipossuficiência material do trabalhador, em uma pretensão de busca da justiça por equidade, existem algumas regras e princípios que dão certa margem de favorecimento ao empregado na relação de trabalho, o que tem reflexo importante na condução do direito processual nessa área do conhecimento, como também no direito material. Já quanto à Constituição da República Brasileira, as raízes históricas e ideológicas são bem heterogêneas. Em verdade, a natureza analítica da Constituição da República no Brasil faz com que ela tenha por sua natureza uma considerável extensão. Mais ainda, o fato de ter sido produzida como marco inicial de um período pós-regime militar fez com que existisse certa desconfiança em relação ao legislador e, portanto, se queria colocar tudo na Constituição, como uma forma de garantir sua posição política dentro do novo momento da história do país.

Dentro desse contexto normativo, a análise do dumping social hodierno se torna extremamente interessante. Isso porque a própria prática do dumping em si (mais conhecida que o dumping social) é muito pouco conhecida no Brasil, apesar

de já ter certa projeção internacional, mormente através de órgãos internacionais de controle, como a OMC e a OIT. O conceito de *dumping* enquanto gênero vem do direito empresarial internacional. Na origem de seus conceitos, tem-se o contexto busca de quais os fatores que são relevantes para a formação de preço de um produto ou serviço. É certo que busca pela redução de preço é exatamente o que se costuma esperar como efeito positivo de um ambiente competitivo em que se busca maximizar a concorrência. No sistema capitalista, em que a maioria do mundo se encontra inserido, a concorrência e a competitividade devem proporcionar uma maior qualidade de produtos e serviços pelo menor preço possível, assim favorecendo ao consumidor, que não conseguiria obtê-los sozinho, ao menos não a um custo tão baixo. Nesse sentido, é preciso cautela ao analisar eventual redução de preço de um produto ou serviço, pois regra geral esse é um movimento econômico extremamente positivo. Assim, a expressão inglesa *dumping* não se refere a qualquer redução de preço, mas apenas a reduções ilícitas. Essa redução de preço com fundamento em práticas ilícitas produz uma concorrência desleal, que deve ser coibida em um ambiente de Estado de direito. Uma das mais importantes ilicitudes encontradas na prática do dumping é certamente a sonegação de tributos, muito praticada para criar uma vantagem competitiva artificial. No entanto, o objeto de estudo desse trabalho se concentrará no estudo do chamado dumping social, em que há uma violação de direitos trabalhistas sistemática, criando uma artificial e ilícita redução de preços nos produtos e serviços, sempre de modo a obter uma vantagem competitiva em relação à concorrência, provocando concorrência desleal.

No direito Brasileiro, já começam a despontar várias condenações de empresas por práticas de *dumping social*. Normalmente são ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em que se pleiteia dano moral coletivo e indenização por *dumping social* ante a verificação de que as empresas praticam reiteradamente violações trabalhistas no sentido de forçar uma redução no preço de seus produtos e serviços. As violações não guardam necessariamente um padrão, pois há ações que se fundamentam no não recolhimento sistemático do FGTS dos empregados pela empresa como no caso do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Campina Grande (PB) ingressou com ação civil pública contra a Cerâmica Barro Forte ou o caso do MPT - PA, em que empresa foi processada após investigação do MPT constatar irregularidades relativas à segurança dos trabalhadores durante a construção de um shopping em Marabá (PA).

CONCEITO DE DUMPING SOCIAL

O conceito de dumping social é, em verdade, uma espécie de um conceito mais amplo, qual seja de dumping. Este é bem mais antigo e normatizado que o último, principalmente em termos de direito internacional. A prática do dumping deve ser compreendida dentro do contexto do direito empresarial, mais especialmente relacionada ao direito concorrencial como uma conduta de concorrência desleal, que gera uma vantagem competitiva ilícita de uma determinada empresa que a pratica em detrimento das demais que atuam lícitamente no mercado. O dumping tem sua regulamentação, no direito internacional, feita principalmente com base no artigo VI do GATT (Acordo geral de tarifas e comércio):

“As partes contratantes reconhecem que o ‘dumping’ que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional” “..

Percebe-se que a concepção tradicional de dumping, portanto, baseia-se não apenas em uma preocupação ampla de prática de preço abaixo de valores usuais de mercado com fundamentos ilícitos, consubstanciando uma concorrência desleal. Como bem sintetiza José Augusto Rodrigues Pinto, dumping é:

Uma prática de comércio internacional consistente na venda de mercadorias em praça estrangeira por preço sistematicamente inferior ao do mercado interno ou ao de produtos concorrentes, tendo como meta a eliminação da concorrência.¹

Portanto, o fenômeno do dumping corrosivo nasce da disputa por preço no comércio internacional, em que uma empresa pratica diferenciação de preço do seu mercado interno para o mercado externo, prejudicando o mercado específico desse outro país e sua indústria nacional. Não é por acaso, portanto, que nas negociações da OMC (organização mundial do Comércio) a questão do dumping é tão discutida.

Mais ainda, Paulo Mont`Alverne Frota informa que e aumentar as quotas de mercado (FROTA, 2013, p. 206) a palavra dumping provém da língua inglesa dump, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de

eliminar a concorrência o dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do dumping passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o dumping é uma prática desleal e proibida em termos comerciais. (FROTA, 2013, p. 206)¹

Em termos nacionais, um conceito que merece destaque é o do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão integrante do Ministério da Justiça, já definiu *dumping* como a temporária e artificial redução de preços para oferta de bens e serviços por preços abaixo daqueles vigentes no mercado (eventualmente abaixo do custo), provocando oscilações em detrimento do concorrente e subsequente elevação no exercício de especulação abusiva.”

Já em relação ao dumping social, a conotação é bem distinta, apesar de existir essa raiz em comum que é a prática de preços abusivos. A distinção mais óbvia é que não se trata de uma abusividade genericamente considerada, como no dumping clássico do comércio internacional, relacionada muitas vezes à questão tributária. No sentido do dumping social o que se sacrifica para que se obtenha um preço abaixo do valor “normal” é o respeito às legislações trabalhistas e sociais em geral.

Tem-se, em verdade, que haver uma prática sistemática e repetitiva de burla à ordem social com uma fixação de preço abusiva e dano social considerável ao ponto de se poder conceituar tais práticas como práticas de concorrência desleal e conduta anticompetitiva suficientemente graves para que se gere o chamado dumping social.

Adilson Rodrigues Pires, tratando sobre o tema, caracteriza o dumping social conforme transcrito a seguir:

“O dumping social tem como característica a venda incentivada pelo baixo nível salarial vigente, bem como pela escassa assistência social colocada à disposição do trabalhador no país de exportação. Referidos fatores impulsionam o comércio internacional, na medida em que contribuem para diminuir os custos de produção” (PIRES, 2001).²

¹ **O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal.** FROTA, Paulo Mont'Alverne

² PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Pela definição acima de Adilson Rodrigues Gomes temos que o fenômeno do dumping está muitas vezes relacionado ao comércio internacional, mesmo quando se fala em dumping social especificamente. Isso porque com a globalização as empresas multinacionais adquiriram uma grande fluidez na alocação de seus custos, de modo que não existe a necessidade de que se a empresa tenha todas as suas atividades em um só país nem que os trabalhadores de certo ramo da empresa trabalhem no país de origem do empreendimento. Na verdade, o que costuma acontecer é que se faz uma pesquisa e um planejamento anterior em que se tentará utilizar-se dos recursos pelo menor custo possível. E, em uma economia cada vez mais globalizada, isso incluir uma pesquisa sobre países com condições jurídicas e socioeconômicas mais favoráveis para alocação de mão -de- obra barata, o que se dá naturalmente em países mais pobres, onde existe uma abundância de mão -de - obra desqualificada e pouco emprego.

Nesse contexto, se torna extremamente fácil para uma multinacional pressionar seus empregados a aceitar condições de trabalho precárias, mesmo que contra a legislação social e trabalhista vigente naquele país. Desse modo, a reflexão acima sobre o fenômeno do dumping social é muito relevante, já que na prática é muito comum que a violação sistemática a legislações sociais e trabalhistas se dê em países pobres escolhidos intencionalmente pelas multinacionais como forma de minimizar o custo dos encargos sociais na fixação do preço.

Ainda, Jorge Luiz Souto Maior conceitua o que é dumping social e quais são as suas repercussões na esfera trabalhista:

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas. Dessas agressões, o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.³

Dessa conceituação de Jorge Luiz Souto maior se vê claramente como existe uma proximidade do fenômeno do dumping social com o direito concorrencial e

³TRT-15 – RO: 29995 SP 029995/2012, Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, Data de Publicação: 27/04/2012

econômico. Tem-se que ter em mente que a planilha de custos de uma empresa irá invariavelmente ser controlada pelos que comandam a empresa e que os encargos sociais são parte desse cálculo e eles interferem direta e intensamente na fixação de preço dos produtos e serviços. Mais ainda, despesas com pessoal são sempre uma grande parcela dos custos de uma empresa, mormente em país como o Brasil em que a maioria dos empresários alega ser um país com ambiente jurídico instável e com excesso de encargos sociais.

Dessa forma, a redução artificial dos preços dos produtos e serviços da empresa através da precarização ilícita das relações de trabalho tem um efeito grave que tem dimensões muito além da relação individual de trabalho e mesmo dos direitos sociais. Se o ordenamento jurídico não identifica e pune esse tipo de conduta os outros empregadores se veem forçados a adotar as mesmas práticas, sob pena de estarem fora do mercado, já que o preço de seus produtos e serviços acaba ficando muito acima do praticado pela concorrência. Ao não reprimir essas condutas, cria-se, portanto, um ambiente jurídico e econômico em que a violação da lei passa a ser mais vantajosa economicamente que seu cumprimento. Assim, o direito acaba contribuindo para que, pela lógica mercadológica pura e simples, o descumprimento da norma trabalhista seja a opção escolhida.

Esse efeito sistemático e deletério do dumping social nas relações econômico-sociais e sua natureza ilícita foram pontos bem destacados na Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em Brasília no C. Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acarretou na edição do Enunciado nº 4, in verbis:

4. Dumping social. Dano à sociedade. Indenização suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “Dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. 5⁴

⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº 04. Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Brasília, 2007, p. 2. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/Acer-vo/Biblioteca/Confer%C3%A2ncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>. Acesso em: 07 abril 2017.

Esse enunciado identifica com bastante propriedade que a prática do dumping social efetivamente vai além dos limites da livre concorrência, com existência de um dano social que precisa ser considerado ato ilícito nos termos da legislação civil, com fundamento a imputar ao agressor uma indenização suplementar, no sentido não só de uma punição individual a um ato ilícito, mas que ganha contornos coletivos bastante relevantes, já que contribuem para um ambiente econômico mais legítimo.

3 SEMIÓTICA E CONCEITOS JURÍDICOS. CONCEITO DE DIREITO.CONSTITUCIONALIDADE DO DUMPING SOCIAL NO BRASIL

Para que se possa discutir sobre a constitucionalidade do reconhecimento do dumping social nas condenações judiciais, deve-se ter uma base teórica anterior sobre a qual se discutirá tal questão. Mais especificamente, é importante o alcance de conceitos jurídicos e da própria ideia de direito em termos doutrinários e de teoria da linguagem.

Nesse escopo, a noção de **textura aberta** da linguagem elaborada por Waisman emerge diante de sua crítica ao pensamento de positivistas lógicos que afirmam que o significado de uma proposição pode ser obtido a partir de um método de verificação, o qual consiste em indicar as circunstâncias particulares (relacionadas a certas experiências práticas) que tornariam a proposição verdadeira e as que a tornariam falsa. Essa ideia dos positivistas lógicos coaduna-se com a visão conservadora que os juristas tendem a ter sobre a língua, uma visão *essencialista*, a qual acredita que um termo da língua pode ser definido em relação a um fato real ,ou seja, que um conceito pode ser atribuído a um específico dado da realidade,definindo,portanto a **ESSÊNCIA** do termo. Essa posição parece bem ultrapassada, pois, em oposição a ela, em com a ideia de textura aberta da linguagem, encontramos a visão convencionalista, que atribui não fazer sentido uma busca por uma “essência do termo”. O fundamento primeiro desta posição é a ideia de que os termos adquirem significado ante o seu contexto de uso,é a UTILIZAÇÃO que dá o significado aos mais variados termos de uma língua.De tal forma,essa ideia ecoa Waismann quando ele diz que “um termo é definido quando um tipo de situação em que ele deva ser usado é descrito”.Mais ainda,quando se pergunta ‘qual

a essência deste conceito', o próprio termo 'essência' é em si impossível de ter seu sentido determinado fora de um contexto específico, dizem os convencionalistas.⁵ Essa querela sobre a linguagem é bem mais antiga do que se pensa, remonta à Grécia Antiga e vem se arrastando ao longo dos séculos. Na obra *Crátilo*, de Platão, é possível observar o diálogo entre Platão e Hermógenes, onde o último defende que os nomes que são dados às coisas são apenas uns e não outros devido a um acordo, um da convenção e que "é questão de uso e costumes aqueles que tomara o hábito de dar nomes".⁶ Nessa colocação, já é possível perceber a associação feita do significado dos termos linguísticos com o contexto de uso dos mesmos, impossibilitando uma definição, a priori, de todo o conteúdo significativo do mesmo.

Sobre a semântica de uma proposição, a moderna teoria da linguagem que estuda o chamado signo linguístico- elo de ligação entre a pessoa e o objeto rereferido- tem papel fundamental nesse entendimento. O signo é dotado de três dimensões de sentidos: o sentido existencial/ontológico, o sentido pragmático e o sentido formal/sintático, de tal forma a ser incompatível com o simplismo pregado pela visão conservadora e essencialista da língua, a qual parece reduzir o signo a sua dimensão existencial.⁷ Na verdade, pode-se deduzir da vinculação entre a textura aberta de Waismann e o convencionalismo que é a acepção pragmática da linguagem que de certa forma produz essa não possibilidade de verificação conclusiva do significado do signo linguístico, pois na mesma, segundo Maria Helena Diniz,

"Parte-se da ideia que os fatores intencionais dos usuários podem provocar alterações na relação designativa-denotativa dos significados das palavras ou expressões. Quando se utiliza uma expressão num contexto comunicacional, pode-se provocar uma alteração na estrutura conceitual"⁸

Este uso social das palavras, consubstanciado na frase de Karl Krauss "o mundo é peneirado através da peneira das palavras"⁹ além de ser causador de alterações semânticas dos termos, não ocorre de qualquer modo. Bourdieu e Passeron elaboram a ideia de violência simbólica, a qual consiste em manipular os

⁵ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. p.28-29

⁶ PRAZERES, Rogério Santos dos. AQUINO, José Moacir de. MARQUES, Heitor Romero. **A busca pela verdade no crátilo: naturalismo e convencionalismo na concepção platônica**. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/reveleto/article/viewFile/15692/11759> P.101-102 Acesso dia 4 de abril de 2017

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Compendio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.182-185

⁸ Idem Ibidem p.185.

⁹ KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. p.166 *Apud* E.Oksaar, *Sprache als Problem und Werkzeug* des Juristen

símbolos ,impondo seu significado.¹⁰ Desse modo, elege-se uma maneira “correta” de conceituar determinado termo, fazendo ,na verdade, uma tentativa de conter certas alterações semânticas derivadas do uso social dos signos linguísticos,mais especialmente, de conter aquelas que não “servem” à ideologia que se pretenda transmitir.Fazendo a oposição entre ideologia e a verdade,KELSEN afirma “A ciência tem o conhecimento como aspiração imanente,qual seja, revelar seu objeto.A ideologia,porém,encobre a verdade”¹¹.

Nesse sentido posiciona-se KAUFFMAN ao dizer que: “por meio da linguagem exerce o homem domínio sobre o mundo e os seus semelhantes; através da linguagem exerce ele o poder” ¹². Essa relação entre algo que possa parecer inofensivo como o uso da linguagem com o exercício do poder já foi denunciada por Foucault, que considerava que o poder era exercido não só em tribunais e exércitos,mas estava atrelado às questões mais rotineiras e “micro” da vida humana,como gestos e símbolos¹³

Ainda como contraponto à concepção **essencialista** da linguagem e em favor da visão convencionalista defendida indiretamente por **Waismann** no texto, podemos colocar inserir essa questão da teoria da linguagem dentro da filosofia do conhecimento. Mais especificamente, o processo de indução por amplificação enfrenta uma crítica correlata ao problema da teoria da linguagem,pois ele baseia-se em um método onde ,partindo de um certo número de casos particulares em que se constata determinado resultado induzimos um padrão que se supõe válido para todos os casos empíricos que tiverem aquela “essência” caracterizadora que se acredita ter sido obtida na indução.¹⁴ Essa ideia do indutivismo pressupõe uma essência mesma a ser obtida de uma série de eventos particulares,extensíveis a muitos outros ainda desconhecidos, bastando que esses outros atendam a algumas características que os enquadrem dentro desse grupo de eventos analisado,a saber, elas seriam propriamente a essência deles.E,na crítica a essa ideia,alguns autores afirmam que “ a generalização indutiva encontra sua legitimidade na conformação do espírito”¹⁵,dessa forma ligando o problema da fundamentação da teoria obtida pela indução à subjetividade desse processo e à dimensão pragmática desta teoria que

¹⁰ ADEODATO,João Maurício.**Ética e Retórica.p.163-164**

¹¹ KELSEN,Hans.**Teoria Pura do direito**.São Paulo: Revista dos tribunais, 2013, p.82

¹² KAUFMANN,Arthur. **Filosofia do direito. p.166**

¹³ SUDATTI,Ariani Bueno.**Dogmática jurídica e ideologia:o discurso ambiental sob as vozes de Mikhail Bakhtin**.São Paulo:Quartier Latin, 2007, p.25

¹⁴ REALE,Miguel.**Filosofia do direito.p.142**

¹⁵ Idem ibidem p.14

,não surpreendentemente, é feita em alguma linguagem e, portanto, está sujeita à toda a discussão semiótica.

De outro modo, a ideia de Waismann encontra eco com o chamado abismo gnoseológico. Este é entendido como a impossibilidade do indivíduo de conhecer de a realidade, a qual é ,por excelência, singular e, portanto ,incognoscível, pois o ser humano só consegue apreender a realidade através de generalizações do particular o que exige o descarte dos aspectos **contingentes de cada evento real**. Na geração da ideia, procede-se de tal forma a procurar uma “essência” de uma série de eventos particulares, como bem destaca Husserl e sua ontologia, onde essa ideia destacaria a semelhança desta série de eventos particulares, enquadrando-as em uma classe. Ainda após essa perda do significado mesmo do real feita na passagem do evento real para a ideia, temos o problema da passagem da ideia para o símbolo ou ,mais especificamente, da ideia para o signo linguístico como caracterizado pela semiótica. Nesta passagem existe, além do problema de conhecer o incognoscível, a questão da pretensa comunicabilidade coletiva de uma ideia individual através da linguagem.^{16 17} Como preleciona Adeodato:

“A expressão linguística, por seu turno, parece ser ainda mais distante da realidade individualizada, posto que busca representar e comunicar a ideia, constituindo o segundo nível de generalização mencionado”¹⁸

Neste ponto a textura aberta da linguagem de waismann é bastante pertinente, visto que a precisão da comunicabilidade enfrenta um desafio diante da impossibilidade de se saber, a priori, quais os casos que determinado signo linguístico pode ser usado ou não. Desta forma, a passagem da ideia para o símbolo faz com que o diálogo humano torne-se ainda mais distante da realidade.

Nesse sentido **paradigmático**, deve-se considerar desmedida eventual tentativa de qualificação como inválida constitucionalidade jurídica do dano por dumping social, devido a uma crítica quanto à eventual vagueza de seu conceito e dificuldade de aferir sua extensão. Ora, tais questões não são exclusivas do dumping social, mas são inerentes ao direito como um todo, mais ainda, trata-se de uma questão de teoria da linguagem, pois os conceitos jurídicos não estão imunes às mudanças sociais. Assim, o fenômeno do dumping social é uma realidade

¹⁶ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica*. p.288-292

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013 ,p.165-166

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013 ,p.292

socioeconômica evidente e a jurisprudência e a academia não podem simplesmente desconsiderar o impacto social latente que esse tipo de prática, qual seja, muito maior e mais sistemático que qualquer dano individual. Isso porque, como visto os signos linguísticos, inclusive os conceitos jurídicos, adquirem seu significado não apenas na dimensão ontológica/existencial, qual seja a que faz o símbolo corresponder a um fator real pré-existente, mas possui a dimensão sintática/formal (o sentido do símbolo irá surgir em contraste e contexto com os outros ao seu redor) e o sentido pragmático, o qual só é adquirido quando de sua efetiva utilização, medindo-se pelo contexto ao seu redor. Essa última dimensão é especialmente sensível para que se delineie a perfeita adequação jurídica do conceito do dumping social ante sua relevância no meio social.

Por outro lado o entendimento doutrinário sobre direito e constitucionalismo é essencial para que demonstre a validade jurídica do reconhecimento do dumping social pelos tribunais.

Nesse sentido, uma forma clássica de conceber o direito é sob a forma de ordenamento jurídico, em que ele é composto por elementos e relações¹⁹. Os primeiros são as normas propriamente ditas, compostas de dever-ser. No entanto, as normas jurídicas não podem ser compreendidas isoladamente, de modo que o direito não é tão somente um conjunto de normas sem que se considere seu relacionamento umas com as outras. É importante que entendamos o direito ante esta ótica estrutural e à noção de ordenamento jurídico, já discutido e explicitado por Bobbio como fundamento de um direito moderno.²⁰ Entre as relações, temos noções de hierarquia e especialidade, por exemplo.²¹ A noção de hierarquia é extremamente importante para este estudo e dela vem a famosa alegoria do direito como uma pirâmide, elaborada por Kelsen para tentar explicar as relações de subordinação abstrata entre as normas, principalmente por meio de sua clássica obra “Teoria Pura do direito”. Pode-se considerar, com base nas relações de hierarquia existente entre essas normas, que a Constituição federal contém o conjunto de normas de mais alta hierarquia em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, quaisquer normas que forem incompatíveis com as normas constitucionais devem ser retiradas do ordenamento jurídico, ante a sua invalidade.

¹⁹FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação**. São Paulo : Atlas, 2015,p.88.

²⁰BOBBIO,Norberto.**Teoria do Ordenamento jurídico**.São Paulo: Saraiva, 2014,p.56.

²¹FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação**. São Paulo : Atlas, 2015,p.80.

É preciso observar, todavia, que apesar do princípio da supremacia da constituição (devido a ela ocupar o topo do ordenamento jurídico) ter sido desenvolvido desde o positivismo normativo kelseniano²² o controle sobre as normas infraconstitucionais só passou a ser realizado a posteriori com grande amplitude mais recentemente. “” “” Isso porque ante o paradigma positivista clássico, exegético, existiam fortes brocardos como “juiz não pode desfazer o que o povo decidiu” e “a democracia é o império da lei” que faziam ser impossível admitir um controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional pelo poder judiciário. Ao contrário, as normas constitucionais eram tida como devendo ser fonte de inspiração do legislador e que o tal controle de constitucionalidade deveria estar adstrito ao parlamento, previamente à elaboração da lei, não cabendo ao poder judiciário, posteriormente, alegar a inconstitucionalidade da lei já produzida. No entanto, tal modelo foi sendo superado com o advento do chamado neoconstitucionalismo²³. Ora, juntando a extensão das constituições contemporâneas com a vontade de fazer valer suas normas a despeito do legislador, surge a ampliação dos mecanismos de controle de constitucionalidade judicial. No Brasil, a constituição brasileira de 1988 vai introduzir a ampliação dos legitimados para propor a Ação declaratória de inconstitucionalidade, antes restrita somente ao procurador geral da república.²⁴ Tal ampliação mostra a preocupação e importância em ampliar o controle de constitucionalidade, como um reflexo do que se convencionou chamar de “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”²⁵.

Especificamente, precisa-se ressaltar que há um contexto histórico à época das discussões sobre a constituinte de 88 em que os direitos sociais foram especialmente positivados, inclusive como direitos fundamentais e, portanto, como cláusula pétrea. Dessa forma, há que se ter especial preocupação com a tentativa de retirar a força normativa da constituição no que tange aos direitos sociais positivados. Não é sem razão que Marcelo Neves doutrina sobre a constitucionalização simbólica²⁶, tão útil quando se fala em normas constitucionais

²² ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.88.

²³ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.88.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.88.

²⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991, p. 15.

²⁶ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São paulo: martins fontes, 2007, p.65.

relativas aos direitos sociais. O ponto principal da doutrina é que é comum especialmente em países de tradição romano-germânica, que sejam criadas leis sem nenhuma intenção que elas sejam cumpridas, apenas para que elas reflitam no eleitorado uma sensação de que algo está sendo feito. Mais ainda, fala-se que muitas das vezes se fazem as leis buscando, intencionalmente, uma configuração que impeça sua aplicação prática, para que depois, em uma retórica fácil, diga-se que o problema não é do poder político. De alguma forma, essa tese encontra-se ligada ao aspecto pragmático do signo linguístico, pois a norma é elaborada pensando-se justamente na possibilidade de manipulação pragmática do seu sentido a posteriori, mostrando que a norma jurídica não possui apenas uma dimensão ontológica de sentido, mas que possui um sentido pragmático evidente.

É relevante que conjugemos a ideia da constitucionalização simbólica com a classificação de José Afonso da Silva das normas constitucionais.²⁷ A Classificação afirma que as normas constitucionais podem ser classificadas quanto a sua eficácia, o que demonstra de antemão a pertinência da classificação para o estudo aqui proposto, pois a constitucionalização simbólica é justamente a edição de normas constitucionais cuja ineficácia é planejada e mesmo almejada desde o início. Classificam-se, portanto, quanto a eficácia, em normas de eficácia plena, contida ou limitada. As de eficácia plena, por assim dizer, são aquelas que têm aplicabilidade imediata, não necessitando de nenhuma outra norma infraconstitucional para serem aplicadas. Já as de eficácia contida, tem aplicabilidade imediata, porém poderão ser limitadas por normas infraconstitucionais, como, por exemplo, a que define a liberdade de trabalho, pois apesar de você poder trabalhar em qualquer profissão, esta liberdade poderá ser restringida por normas que disciplinem certas profissões. Por último, temos as que mais nos interessam, que são as de eficácia limitada. Estas são normas constitucionais que não poderão ser aplicadas enquanto não existir norma infraconstitucional que discipline a matéria e nelas estão incluídas as programáticas, as quais prescrevem normas que não somente dependem de legislação infraconstitucional, mas cuja implementação torna-se difícil diante de fatores externos ao direito, principalmente quando se trata de questões econômicas.

Dessa forma, faz-se mister uma proteção em âmbito coletivo do dito *dumping social*, pois ele certamente é caso de se ter uma proteção que vá além do paradigma

²⁷ DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016, p.55.

positivista exegético clássico, em que não se pensava em direitos que fossem além dos individuais.

4 DUMPING SOCIAL: DIREITO INTERNACIONAL

O dumping social, como visto, tem raízes históricas muito relacionadas com o direito internacional, dado que surge de um fundo com ênfase mais econômica, que é o dumping enquanto gênero. Isso porque foi através dos acordos GATT que se elaborou o primeiro regramento sobre normas antidumping. Assim, o fenômeno do dumping tem repercussão nos mais variados ramos do direito como direito econômico, direito social, comercial, internacional, entre outros.

O direito internacional é muito relevante para a elaboração de soluções e políticas antidumping, entretanto, o principal obstáculo para uma efetiva aplicação das normas antidumping no âmbito social consiste na falta de uma regulação trabalhista internacional.

Sabe-se, ademais, que as regulações no direito internacional, ainda quando existentes, enfrentam grande dilema para a sua efetividade, que diz respeito ao conflito quase sempre existente das normas internacionais com a soberania estatal dos países destinatários. Os organismos internacionais não pretendem ter competência para impor suas normas nos países destinatários, pois eles não têm forças de segurança próprias nem staff administrativo que permita impor suas normas na ordem interna de outros países.

Além dessa falta de meios dar coercibilidade às normas, existe mesmo uma grande questão política e jurídica que precede a essa questão. De fato, o direito internacional não pretende se impor juridicamente aos outros países, de forma que as aplicações de suas normas ficam dependentes da aceitação do país destinatário para que se efetive. Há, em verdade, doutrina que especula que por ser assim o direito internacional não seria nem direito propriamente dito, por lhe faltar atributo de coercibilidade, que é inerente ao direito e às normas jurídicas em geral. Existem, em verdade, duas principais correntes sobre o direito internacional, quais sejam a monista e a dualista. A dualista parte da ideia que as normas internacionais compõem um sistema distinto das normas jurídicas da ordem interna, não se confundindo um com o outro, sendo ambos independentes. Assim, não faria mesmo sentido em se discutir a prevalência de uma ordem jurídica sobre a outra.

Já a segunda corrente sobre direito internacional é a corrente monista, que diz não haver propriamente essa independência, mas que as normas internacionais e as da

ordem interna fazem parte de um só escopo. Essa corrente, portanto, se subdivide naqueles que acreditam na prevalência das normas internacionais sobre as normas internas dos Estados nacionais e aqueles que não acreditam nessa prevalência, pois acreditam que, na verdade é a ordem jurídica interna dos Estados nacionais que deve prevalecer sobre as normas de direito internacional contemporâneo. (REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. Curso Elementar 11. Ed. São Paulo. Saraiva 2008).

A despeito dessa discussão toda sobre o direito internacional, o fato é que existem grandes movimentos nos organismos internacionais no sentido de criação de regras e normas para regular os estados nacionais. Nesse sentido, a própria ONU preceitua:

“O direito internacional define as responsabilidades legais dos Estados em sua conduta uns com os outros, e o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado. Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros. Ele também regula os bens comuns globais, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as águas internacionais, o espaço sideral, as comunicações e o comércio mundial.”

No entanto, apesar desse relativo aumento nas normatizações internacionais, quando se trata de normatização internacional trabalhista ainda há muita resistência, mais ainda quando se trata deste fenômeno do dumping social. Isso talvez porque exista uma questão política muito tensa que faz com que os países anglo-saxões possuam muito pouca regulamentação trabalhista com, por vezes, sem mesmo uma política de salário mínimo. Isso abriu lacunas para várias interpretações no “mercado das legislações trabalhistas”, em que a legislação trabalhista, em alguns países, é mais inflexível ou mais complacentes dependendo do Estado, propiciando um efeito de atração ou repúdio à entrada de multinacionais em seu território.

De fato, em termos de concorrência internacional, os maiores prejudicados pelo dumping social são os países que atuam de acordo com as regras, que respeitam os padrões mínimos internacionais de trabalho e aderem rigidamente à legislação trabalhista. Sob esse argumento de perda de competitividade internacional, de que os países desenvolvidos que sofrem as maiores consequências, tais como o “desemprego e a perda de mercado em razão do custo de seus produtos” ²⁸ muitas empresas acabam terceirizando o seus serviços para

²⁸KAWAY, Mina ; VIDAL, Pedro W. G. Tang. **Dumping Social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional**. Instituto Declatra. 2010. Disponível em:

empresas instaladas em países subdesenvolvidos, em que a mão-de obra é barata e abundante, além de se ter governos fracos e corruptos, fáceis de se cooptar.

Dessa forma, os governos desses países mais desenvolvidos acabam lutando nos organismos internacionais para que sejam impostas sanções a países em que se utiliza esse tipo de pratica anticompetitiva por motivo de preservar a economia local. No entanto, apesar de a preocupação ser meramente econômica, eles escondem-se “por trás de um discurso pautado em “razões humanitárias” embasadas na luta contra o trabalho infantil e na defesa dos direitos humanos “²⁹ quando na verdade o que buscam é proteger suas próprias economias.

Apesar dessas dificuldades em se normatizar sobre normas antidumping no direito internacional, tem se observado avanços significativos. Atualmente, tanto as organizações internacionais quanto as nações, em geral, tem focado suas atenções na elaboração de políticas antidumping. Os principais instrumentos aliados ao combate são o Selo social, o ISO Social e as cláusulas sociais.

Mas antes de adentrar na discussão sobre o funcionamento desses institutos no direito internacional social , é fundamental entender a contraposição entre soft law e hard Law. Essa contraposição existe dentro da tensão característica do direito internacional com a ordem interna dos países em que se vai aplicá-lo.

O soft Law refere-se a um conjunto de normas que possui força normativa limitada, ou seja, trata-se de um sistema que não vincula, não faz obrigações jurídicas, todavia pode produzir certos efeitos concretos aos destinatários. Além disso, pode também ser implementado com diretrizes, protocolos, Standards, práticas, códigos de conduta e recomendações, elaborados por órgãos não estatais como associações profissionais, guias, regras, câmaras de comércio e organismos supranacionais, regulando questões de âmbito internacional, desde que e na medida em que os Estados sejam complacentes ao avanço dos direitos sociais.

Já o sistema do hard Law, entende-se como tendo elementos que são normas jurídicas propriamente ditas e por isso dotada de poder coercitivo. Tais normas tendem a funcionar como o direito das ordens jurídicas internas, criando legítimos direitos e tendo como consequência os efeitos que se espera de normas jurídicas, especialmente com maior grau de certeza sobre o modo como as questões serão resolvidas e tendo a segurança de que o eventual descumprimento será solucionado

<<http://www.declatra.com.br/myfiles/artigos/artigo%20clausula%20social.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2016.

²⁹Idem Ibidem, p.03.

pela aplicação de sanções.

Por outro lado, soft Law tem uma natureza mais flexível, e, portanto, tem sido mais utilizado, pois tende a acompanhar mais rapidamente as mudanças sociais sem tanto enrijecimento. Fica claro que a abstração do soft Law permite com que os países que i adotem possam ter mais autonomia para definir suas leis internas sem necessariamente estar preso um corpo de normas jurídicas internacionais propriamente ditas. Isso porque o conjunto de normas internacionais funciona mais como normas mais abstratas, principiológicas. Um exemplo claro dessas normas de caráter de soft Law é a declaração internacional de direitos humanos, como se vê:

“A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”

30

Todavia, também não se pode ter a pretensão de enaltecer apenas a superioridade de um me relação ao outro, detrimento de suas qualidades, mas compreender que os seus papéis são importantes para que se possa ter uma clareza maior sobre a análise do dumping social no direito internacional.

Em termos de instrumentos de combate ao dumping social, o primeiro importante instrumento de combate ao Dumping Social foi proposto em 1997 pela Organização Internacional do Trabalho – OIT através do Diretor-Geral, Michel Hansenne, para que houvesse a adoção do Selo Social, cujo principal objetivo era evitar que produtos fossem comercializados à custa de trabalhos degradantes, como também visava a não pactuação com cláusulas sociais que muitas vezes causavam conflitos entre os estados que aderiam aos tratados de comércio Internacional.³¹

A ideia é que através do Selo Social se possa distinguir os produtos, de forma, a saber, quais realmente foram produzidos de acordo com as normas sociais e

³⁰Disponível em : <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 1 abril de 2018

³¹TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.** – Salvador: 2012, pág. 96

trabalhistas corretas e quais não tem essa garantia. Essa ideia é semelhante a que se costuma fazer em relação ao meio ambiente, de modo a se coloca se o produto foi ou não produzido por métodos sustentáveis. No entanto, o fato relevante é que o Selo Social, também conhecido como “etiqueta social” não conseguiu muitos adeptos, pois o valor dos produtos repercutiu diretamente no consumidor. Além disso, a maioria das pessoas não está tão preocupada com questões sociais, aparentemente menos ainda que com questões ambientais, principalmente quando reflete diretamente no poder de compra, ou seja, os produtos acabaram ficando mais caros e os países, em especial os subdesenvolvidos, não acompanharam o fundamento da responsabilidade social e muito menos a função social que as empresas devem desenvolver.

Assim, ocorre um considerável conflito na decisão do consumidor porque, mesmo que ele tenha consciência dos efeitos nefastos da prática do dumping social na economia e na sociedade, ele não está disposto a pagar mais caro em um produto por isso.

Além disso, os consumidores não costumam dar muita credibilidade a esses selos, seja por desconfiar das autoridades que o qualificam, seja porque as empresas costumam disputar esses selos para efeito de obter alguma vantagem econômica apenas. Ou seja, buscam-se eventuais isenções de impostos ou algum incentivo fiscal específico tentando, portanto, obter o selo de qualidade por quaisquer meios, mascarando eventuais irregularidades que ocorram e que possam interferir na obtenção do selo social. Portanto, muito se desconfia que as empresas só obtêm para esse efeito econômico e de fortalecimento da imagem social da empresa e de sua marca, pouco se importando se a obtenção do selo social realmente reflete o que promete.

Essa falta de credibilidade não é apenas uma especulação, mas há exemplos concretos desse problema. No Brasil, por exemplo, um caso peculiar aconteceu no ramo canavieiro, no qual 169 usinas sucroalcooleiras apresentaram o selo de “empresa compromissada” com a melhoria das condições de trabalho no setor da cana-de-açúcar quando na verdade tal selo tinha por intuito especial conseguir burlar as regras trabalhistas sem que as autoridades tomassem conhecimento do fato, pois se eram certificadas, logo estavam cumprindo os preceitos legais, mantendo-se acobertadas por esta fraude.

Desta feita, o Ministério Público do Trabalho, ao se deparar com tamanha irregularidade- do caso das Usinas-, ajuizou sete Ações Cíveis Públicas contra Usinas

situadas no espaço jurisdicional da Procuradoria do Trabalho em Araraquara (SP) que tinham o selo, contudo ele era um mero instrumento de marketing empresarial.’

A despeito dessas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, o fato é que definitivamente são poucos os casos que chegam à judicialização, existindo um grande número de violações e fraudes que não chegam ao conhecimento dos consumidores. Apesar de não saber exatamente se há fraude, ante o contexto de busca de incentivos fiscais fáceis, os consumidores tendem a desconfiar desse tipo de proposta.

Além do Selo Social, há outros instrumentos que pretendem ser ferramentas na luta antidumping social no direito internacional contemporâneo. Outro deles é o ISO social, que é outra ferramenta antidumping similar ao selo social. Nos anos 90, foi criado pelo Conselho para Prioridade Econômica e ficou conhecido como SA 8000 (Social Accountability), cujo objetivo consiste num programa qualitativo, obedecendo a condições mínimas laborais, orientados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, ou seja, a SA 8000 é uma norma abrangente, global e averiguada por auditoria e sua certificação se dá em conformidade com a responsabilidade corporativa.

O centro da norma é o fundamento de que todos os locais de trabalho devem ser geridos de forma que os direitos humanos básicos sejam suportados e que a administração esteja disposta a aceitar a responsabilidade para isso. A empresa que possui o certificado da SA 8000 passa uma credibilidade para os consumidores, pois eles acreditam que foram respeitados os direitos humanos dos obreiros³², ao menos a princípio.

Para tentar minimizar a desconfiança dos consumidores, o ISO acima citado é baseado em uma série de normas internacionais de direitos humanos, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Convenção das Nações Unidas para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres; Convenções OIT 29 e 105 (Trabalho Forçado e Trabalho Escravo); Convenção OIT 87 (Liberdade de Associação); Convenção OIT 98 (Direito de Negociação Coletiva); Convenções OIT 100 e 111 (Remuneração equivalente para trabalhadores masculinos e femininos por trabalho equivalente; Discriminação); Convenção OIT 135 (Convenção dos Representantes dos Trabalhadores); Convenção OIT 138 & Recomendação 146 (Idade Mínima e

Recomendação); Convenção OIT 155 & Recomendação 164 (Saúde e Segurança Ocupacional); Convenção OIT 159 (Reabilitação Vocacional & Emprego/Pessoas com Deficiência); Convenção OIT 177 (Trabalho Doméstico) e Convenção OIT 182 (As Piores Formas de Trabalho Infantil)³³.

Além disso, SA 8000 oferece uma norma transparente, mensurável e verificável para certificação de desempenho das empresas em nove áreas essenciais: Trabalho Infantil; Trabalho Escravo; Saúde e Segurança; Liberdade de Associações, Discriminação; Práticas Disciplinares; Horário de Trabalho; Compensação e Gestão.

Para a compreensão de demais instrumentos, deve-se entender o surgimento e os propósitos e o surgimento de uma importante organização mundial da área, que a OIT-Organização internacional do Trabalho.

O surgimento se deu em 1919, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a partir do Tratado de Versalhes.

A OIT é uma instituição internacional que visa tratar o trabalhador com dignidade humana, como também busca atrair países das Nações Unidas a aderirem a tal causa. Ressalta-se que o cenário em que a organização foi criada estava repleto de desequilíbrios entre o capital e a justiça social, tal cenário perdura, infelizmente, nos dias atuais.³⁴ Conforme a própria OIT, in verbis:

“Fundada em 1919 para promover” a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de [187 Estados-membros](#) participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o [trabalho decente](#) é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (“<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>”).

Através desse fato, defende-se a inter-relação de comércio e direitos trabalhistas, de abertura e globalização das relações comerciais, com repercussões diretamente na melhoria de padrões de vida dos trabalhadores envolvidos nesta cadeia de produção, não privilegiando homens, países ou grupos organizados individualmente, mas a sociedade como um todo.

³³ **Responsabilidade Social 8000.** Disponível em:

<<http://www.cpf.com.br/institucional/fornecedores/Documents/Norma-Responsabilidade-Social-SA8000.pdf>>

³⁴²² **História.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso> em 5 de abril de 2018.

Não é lógico, portanto, pensar num espaço onde haja concessões apenas às relações de comércio sem a preocupação com a cadeia produtiva, pois uma ruptura radical entre o mundo do trabalho, com suas próprias regras, e os órgãos reguladores atuando separadamente seria catastrófica divergindo completamente da livre concorrência e do respeito à função social.

Nesse contexto, a cláusula social se insere para fundamentar o reconhecimento dos direitos trabalhistas pelos Estados que aderem a determinados acordos.

No ano de 1998 os países membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assinaram a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho. Tais princípios são: a liberdade de associação e o efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva, a eliminação de toda a forma de trabalho forçado e compulsório, a abolição do trabalho infantil e a eliminação de discriminação no emprego e na ocupação.

A Declaração, embora enuncie princípios que devem ser promovidos e respeitados pelos países membros, não prevê mecanismos coercitivos ou mesmo cláusulas que possam ser acionadas para questionamentos entre os países participantes. O principal foco da Declaração é elencar um conjunto de pretensões para a proteção digna da pessoa humana em geral e também dos trabalhadores, mas sem pretensão de detalhar o como isso poderá ser feito.

Apesar desse exemplo, busca-se a incorporação do termo cláusula social em acordos comerciais já que na Organização Mundial do Comércio- OMC foi realizada, de certa forma, pelas organizações sindicais multilaterais e sindicatos dos países desenvolvidos³⁵.

Basicamente, inclusão de cláusula social nos acordos comerciais, significa a incorporação dos princípios da Declaração da OIT de 1998. A *International Confederation of Free Trade Unions* (IFCTU, Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), uma importante confederação multilateral sindical, propõe que a seguinte cláusula passe a ser incorporada à OMC (texto GATT 1994 que é a base de regras da OMC) e outros acordos internacionais similares:

³⁵ PORTELLA DE CASTRO, M.S. (1999) **A. Ação dos Sindicatos para a Defesa dos Direitos Trabalhistas no âmbito do Livre Comércio: A Experiência do Mercosul**, mimeog.

“As partes contratantes acordam em tomar medidas que assegurem o cumprimento de padrões mínimos do trabalho especificados por um comitê consultivo a ser estabelecido pelo GATT e pela OIT, incluindo aqueles sobre liberdade de associação, idade mínima para o trabalho, o direito de negociação coletiva, discriminação, igual remuneração e trabalho forçado”. A IFCTU afirma que a proposta trata apenas dos direitos humanos básicos dos trabalhadores, não propõe salários mínimos globais e nem a universalização das condições de trabalho.³⁶

Atualmente, o que se percebe é uma grande discussão sobre a inclusão ou não de cláusulas sociais e se estas deveriam nortear os acordos comerciais, pois diferentemente do que acontece na OIT, existem sanções comerciais aplicáveis aos descumpridores de tais cláusulas, passíveis de coibir condutas divergentes das tratativas outrora acordadas.

5 DUMPING SOCIAL E SEUS EFEITOS NO BRASIL

O *dumping* social, que tem suas origens ligadas ao direito internacional conforme visto anteriormente, não se limitou a esse âmbito de atuação. Talvez mesmo por uma pressão social ante a inafetividade que ocorre em relação às normas internacionais, o fenômeno passou a chamar a atenção de órgãos jurisdicionais dos Estados Nacionais. De fato, apesar de ainda muito timidamente, cada vez mais no Brasil vêm se multiplicando as decisões judiciais que reconhecem o *dumping* social como um dano que pode e deve ser legitimamente tutelado pelo Poder Judiciário.

O *dumping* social trabalhista tende a acontecer com maior frequência em países subdesenvolvidos, em que a legislação trabalhista na maioria das vezes é bastante rígida e completa na letra da lei, mas sua efetividade e respeito são deploráveis. A fragilidade, portanto, vai além da análise da letra da lei ou do sistema

³⁶PEREIRA, LIA VALLS. **Claúsula Social no Comércio Mundial o que está em Jogo?** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/31635>> Acesso em 4 de abril de 2018.

constitucional abstratamente considerado, mas tem fundamentos econômicos muito sérios.

Nesses países menos desenvolvidos, se tem uma conjuntura econômica em que costuma haver uma abundância de mão- de obra barata e pouco qualificada. Isso gera um ambiente em que o desnível material entre o empregado e o empregado é abissal.

Os altos encargos contratuais e sociais da mão de obra na criação da planilha de custos do produto a ser oferecido ao mercado, devido a uma legislação preocupada em proteger a pessoa do trabalhador também é um motivo para o acentuado dumping interno.

A grande questão sobre a aplicabilidade do *dumping* social na jurisprudência pátria, não obstante, se dá no âmbito da responsabilidade civil, ou seja, se haveria a possibilidade de uma responsabilização além da já prevista no Código Civil Brasileiro- CCB/02. Sua punição seria além da patrimonial individual, já que o elemento dano pode ser uma lesão patrimonial (clássica do direito civil), mas também moral (no âmbito dos direitos de personalidade- já pacificamente aceitos-) ou mesmo se pode falar em lesão coletiva, típicas do sistema microprocessual coletivo, também já aceita em diversos ramos do direito. O dano coletivo é parte essencial dos fundamentos das ações civis públicas, mormente em dano moral coletivo, especialmente quando se trata da atuação do ministério público em termos ambientais. Por exemplo, tem condenação transitada em julgado em que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) foi condenada a recuperar área de 16 hectares utilizada para a extração de cascalho laterítico, situada às margens da Rodovia DF-130, em Planaltina. A Justiça determinou ainda o pagamento de R\$ 100 mil pelos danos morais coletivos ambientais, já efetuados pela companhia. A ação foi ajuizada em janeiro de 2016 pelo Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT). (http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2018/9861-tjdft-reconhece-dano-moral-coletivo-contranovacao)

Jorge Luiz Souto Maior é, atualmente, um dos maiores defensores da teoria do *dumping* social na doutrina brasileira.

É bem verdade que a expressão “dumping social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno.

Não se pode confundir a prática do dumping com mera inexecução contratual abusiva. Elas se distinguem pela natureza e pelo fim. Na mera inexecução contratual, se descumpre ilicitamente cláusulas inter partes, mas tal questão não se confunde com o dumping social, que tem uma natureza e um impacto muito maiores. Neles deve existir uma reiteração de descumprimentos que atinjam de maneira grave um número muito maior de pessoas, de modo que os efeitos da prática reiterada de violações a legislação sociais e trabalhistas típicos do dumping social são muito mais nefastos que descumprimentos contratuais individuais ocasionais, de modo a possibilitar que se tenha um impacto significativo na composição de preço dos produtos e serviços. Não fosse a magnitude desses descumprimentos não seria possível se ter um impacto econômico tão forte que se pudesse rebaixar o preço de modo a se tomar uma vantagem competitiva desleal em relação à concorrência, que é o objetivo principal da prática do dumping social enquanto conduta ilícita praticada pelos empregadores.

Nota-se que a prática do dumping social não se pode enquadrar em uma conduta juridicamente aceitável, porque afronta direitos básicos e inerentes a trabalhadores que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencados essencialmente nos artigos 7º a 11º.

Diante deste quadro, profissionais do Direito do trabalho no Brasil aprovaram o Enunciado N° 4 da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela ANAMATRA³⁷ e realizada entre os dias 21 e 23 de novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho em Brasília³⁸, *in verbis*:

³⁷(ANAMATRA é a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Foi fundada em 28 de setembro de 1976, em São Paulo, durante o Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. (Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra/historia>>. Acesso em: 03 maio 2018)

³⁸SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MOREIRA, Ranúlio Mendes, SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho** São Paulo: LTr, 2012,p.11.

4. Dumping social. Dano à sociedade. Indenização suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. 5³⁹

Com a publicação do enunciado o combate ao dumping social ganhou forças nos tribunais, pois não mais se trata de observar o princípio protetivo e sim coibir condutas ilícitas que possuem repercussão social.

O Direito do Trabalho organiza em seu interior uma rede de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando a retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.⁴⁰

O que se observa é que o Direito trabalhista nasce como um instrumento de freio em face do sistema capitalista sob o fundamento de um Estado Social. A busca desordenada pelo lucro, requisito basilar do capitalismo, deve ser limitada pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, para a caracterização do dano social os Magistrados têm verificado se a prática ilícita é reiterada ou se há reincidência de condutas. Importante diferenciar que a reincidência de condenações nada tem a ver com a repetição de condutas. Uma empresa pode ser condenada diversas vezes por motivos os mais variados, ao passo que ela será reincidente se a condenação sempre for pela prática de uma mesma ilicitude⁴¹

Outra questão a ser pontuada é a intenção da conduta. É bem sabido que o cotidiano do judiciário é abarrotado de reclamações laborais decorrentes de falta de pagamentos de horas extras, adicionais noturnos, trabalhos degradantes, análogos

³⁹ (ANAMATRA é a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Foi fundada em 28 de setembro de 1976, em São Paulo, durante o Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. (Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra/historia>>. Acesso em: 03 maio 2018)

⁴⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 198.

⁴¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MOREIRA, Ranúlio Mendes, SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho** São Paulo: LTr, 2012, p. 59.

a escravos, ausência de anotação na Carteira de Trabalho, dentre outras práticas já consideradas usuais. No entanto, para que seja restabelecido o status quo é suficiente que as empresas que descumprem tais normas, paguem, acrescidos de juros e de correção monetária, o débito resultante de lesão ao trabalhador.

Ao passo que, quando existe uma intenção lesiva da conduta da empresa para reduzir seus custos, a fim de se tornar competitiva, o valor a ser cobrado não é suficiente para reparar o dano social. Portanto, quando se fala em dumping social se refere ao prejuízo aos Direitos Sociais, em uma abrangência muito maior que os danos individualmente considerados.

“(...) no campo mais tradicional do ressarcimento do dano, não se deve reparar só o dano sofrido (pelo autor presente em juízo), mas o dano globalmente produzido (pelo réu à coletividade inteira).”⁴²

Assim, quando o Juiz percebe condutas socialmente reprováveis, deve fixar a verba compensatória e aquela de caráter punitivo a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumerista (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo a uma instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do Código Civil).⁴³

Em agosto de 2012, na cidade de Franca, interior de São Paulo, o grupo varejista Magazine Luiza foi condenado, pela Justiça do Trabalho daquela Comarca, ao pagamento de indenização no montante de R\$ 1,5 milhão pela prática de dumping social em razão de ter sido autuado pelo Ministério Público do Trabalho por 87 vezes (conduta reiterada) por submeter seus empregados a jornadas de trabalho excessivas e desrespeitar intervalos legalmente previstos (descumprimento do Direito do Trabalho).⁴⁴

A fixação da indenização é feita ex officio pelo juiz da causa sob o

⁴²CAPELLETI Mauro, **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. *Apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O dano socia.*, cit., p. 1.320, destaque do original.

⁴³PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos. **Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº. 2.713, 5 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307> . Acesso em: 22 junho. 2018.

⁴⁴JUSTUS, Paulo. **Magazine Luiza deve pagar indenização por dumping social**. O Globo. Rio de Janeiro. 2. ago. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/magazine-luiza-deve-pagar-indenizacao-por-dumping-social-5669256#ixzz2FdD1P55m>>. Acesso em: 03 maio 2018.

fundamento de que não se trata da mera proteção de patrimônio individual, mas sim da proteção contra danos à sociedade, aos direitos sociais da coletividade⁴⁵

Pelos fatos já elencados percebe-se que a simples reparação da lesão individual não é suficiente para alterar os resultados de graves danos à sociedade. LÊNIO STRECK pondera ao afirmar que “(...) o judiciário, preparado par lidar com conflitos individuais, próprios de um modelo liberal-individualista, não está preparado para o enfrentamento dos problemas decorrentes da transindividualidade, própria do novo modelo advindo do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição promulgada de 1988 (...)”⁴⁶

No entanto, preparado ou não, existe uma realidade jurídica de proteção a direitos transindividuais em nosso ordenamento jurídico que precisa ser tutelado de alguma forma.

Por outro lado, há questionamento sobre a possibilidade de se aplicar a indenização por dumping social em reclamação individual, já que o dano tem natureza transindividual. Entre os defensores da não aplicabilidade do Dumping Social está o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, que entende que a condenação ex officio de indenização por reconhecimento de Dumping Social em sede de Reclamação Trabalhista Individual configura julgamento extra petita, nos termos dos artigos. 128 e 460 do Código de Processo Civil, competindo aos legitimados que compõem o rol previsto no Art. 5º da Lei 7.347/85 fazer o pedido de indenização decorrente de Dumping Social em Ação Civil Pública. O referido Tribunal entende que a condenação ex officio de indenização por reconhecimento de Dumping Social em sede de Reclamação Trabalhista Individual configura julgamento extra petita:

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. DUMPING SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. Para que os interesses individuais sejam judicialmente tutelados, é imprescindível o ajuizamento de ação própria, em cuja petição inicial devem ser deduzidos as pretensões e os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciam a violação do direito que pretende ver reparado, elementos aos quais deve ater-se o julgador, sob pena de

⁴⁵. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MOREIRA, Ranúlio Mendes, SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho** São Paulo: LTr, 2012, p. 60.

⁴⁶STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. Ed. Ver. E ampl. Porto Alegre: Forense, 2004, p.190.

violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cumpre observar ainda ser patente a ilegitimidade do indivíduo para pleitear indenização por violação de direito social, cuja legitimidade está restrita às entidades representativas das coletividades lesadas.⁴⁷

A ausência de previsão legal específica para esse fim, já que tanto na Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não existem dispositivos legais que prevejam de forma direta a condenação por Dumping Social, contribui para essas divergências. Embora, haja Lei um projeto de Lei 1615/2011 apresentada pelo parlamentar Carlos Bezerra-PMDB/MT que fixa uma indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor, ele está parado e sua atual situação é: pronta para pauta na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviços (CTASP), ou seja, só mostra que tal matéria diante do cenário vivenciado pelo Brasil caiu no esquecimento do legislador.

No entanto, qualificada doutrina pondera que há diversas passagens do nosso ordenamento que dá poderes para o juiz atuar de ofício:

No entanto, embora haja entendimento em sentido contrário, o ordenamento jurídico pátrio, em diversas passagens, atribui o poder de oficialidade ao juiz, podendo-se citar, a guisa de exemplo, o art. 404, parágrafo único do Código Civil e os artigos 8º, 652, “d”, 765 e 766 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais atribuem ao juiz amplos poderes instrutórios e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, todos inseridos no âmbito das reclamações individuais.⁴⁸

Como bem observado por Luis Roberto Barroso, o ativismo judicial é caracterizado: a) pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, e independentemente da manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas e abstenções ao

⁴⁷ TRT18, RO-0000804-34.2012.5.18.0191, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA, 06/05/2013.

⁴⁸ TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho**. Disponível em :< <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla> Sinapse Múltipla, 3(2), dez.,112-128, 2014> Acesso em 8 de abril de 2018.

Poder público, notadamente em matéria de políticas públicas.⁴⁹

A questão do dumping social atrai também a aplicação do provimento jurisdicional norte-americano denominado de fluid recovery, ou ressarcimento fluído, que consiste na possibilidade de o juiz condenar o réu de forma que também o dano coletivo seja reparado, ainda que não se saiba quantos e quais foram os prejudicados, a fim de compensar a sociedade lesada. Sobre o instituto, aliás, vale transcrever o conceito trazido pelo professor Tércio Spínola Gomes (2013):

O instituto da fluid recovery é um meio para empregar o dinheiro oriundo de ações coletivas que não tenha sido reclamado pelos indivíduos diretamente afetados pelo evento danoso, de forma a beneficiar, da melhor forma possível, o grupo de vítimas. É, nitidamente, uma forma de reparação indireta. Juristas da common law, como Stan Karas, explicam o mecanismo como sendo a aplicação dos recursos no melhor uso aproximado (next best use), nos casos em que a reparação direta mostra-se impossível ou inapropriada. A utilização destes recursos é geralmente feita pela criação de um fundo com o objetivo de financiar fins conexos ao objeto do processo ou pela ordem de redução temporária dos preços do produto do réu, até que o ganho julgado ilícito seja equiparado ao prejuízo.⁵⁰

⁴⁹BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**, In revista de direito do Estado, ano 4, nº 13:71-91 jan/mar 2009, p.75.

No que se refere à quantificação da indenização decorrente do dumping social, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que sejam atingidas as finalidades punitiva, pedagógica e dissuasiva da condenação.

Quanto à destinação desses valores, não há consenso no Brasil sobre sua destinação, pois alguns julgados tem optado em revertê-los para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a exemplo do que ocorre nas ações civis públicas intentadas pelo Ministério Público do Trabalho

No que se refere à quantificação da indenização decorrente do dumping social, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que sejam atingidas as finalidades punitiva, pedagógica e dissuasiva da condenação.

Quanto à destinação desses valores, não há consenso no Brasil sobre sua destinação, pois alguns julgados tem optado em revertê-los para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a exemplo do que ocorre nas ações civis públicas intentadas pelo Ministério Público do Trabalho.⁵¹

GOMES, Técio. **A aplicação adequada da fluid recovery na liquidação e execução de ações coletivas sobre direitos individuais homogêneo**. Salvador: 2013. 126 f. Orientador: Wilson Alves de Souza. Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013, p.84-85.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo relatou a natureza jurídica do Dumping e suas espécies, em especial o dumping Social, e suas reais consequências para o mundo jurídico a nível internacional, como também nacional. Foi discutida a questão da constitucionalidade da aplicação do dumping social e como deve ser feita sua abordagem com base em um paradigma da semiótica moderna e estudos sobre teoria da linguagem.

Além disso, vislumbrou-se a aplicação das sanções diante das inúmeras demandas trabalhistas, mostrando as grandes dificuldades em punir os praticantes de dumping social, pois geralmente são oriundos de países subdesenvolvidos que utilizam com grande pobreza e abundância de mão de obra barata e desqualificada, tornando-se um ambiente muito suscetível a violações sociais e trabalhistas sistemáticas.

Outro ponto pertinente foi a ausência de normas regulem especificamente o dumping, e diante disso a resistência em aplicá-lo, apesar de sua relevância.

7 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva 2012.

BARBOSA JÚNIOR, José Raimundo; CABRERA, Rosangela de Paiva Leão. **O dumping Social na perspectiva atual da justiça do trabalho**. Revista Objetiva, n. 8, 2012. Disponível em: <<http://revistaobjetiva.com/revista/wp-content/uploads/2013/02/O-DUMPING-SOCIAL-NA-PERSPECTIVA-ATUAL-DA-JUSTI%C3%87A-DO-TRABALHO-Jos%C3%A9-Raimundo-Barbosa-J%C3%BAnior-Ros%C3%A2ngela-de-Paiva-Le%C3%A3o-Cabrera-.pdf>>. Acesso em: 17 março 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, In **revista de direito do Estado**, ano 4, nº 13:71-91 jan/mar 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº 04. Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Brasília, 2007, p. 2. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/Acervo/Biblioteca/Confer%C3%A2ncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>. Acesso em: 07 abril 2018.

CAPELLETI Mauro, **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. *Apud* SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O dano social*, cit., p. 1.320, destaque do original.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2005.

_____. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Abuso de poder econômico por prática de licitude duvidosa amparada judicialmente**. 22/11/2011. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/103>>. Acesso em: 17 março 2016.

_____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo : Atlas, 2015.

GACLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. V. III: Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Tício. **A aplicação adequada da fluid recovery na liquidação e execução de ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos**. Salvador: 2013. 126 f. Orientador: Wilson Alves de Souza. Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.

História. Disponível em:

< <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 5 de abril de 2016.

História. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra/historia>>. Acesso em: 03 maio 2016.

JUSTUS, Paulo. **Magazine Luiza deve pagar indenização por dumping social**. O Globo. Rio de Janeiro. 2. ago. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/magazine-luiza-deve-pagar-indenizacao-por-dumping-social-5669256#ixzz2FdD1P55m>>. Acesso em: 03 maio 2016.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro W. G. Tang. **Dumping Social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional**. Instituto Declatra. 2010. Disponível em: <<http://www.declatra.com.br/myfiles/artigos/artigo%20clausula%20social.pdf>>

LIMA, Talita da Costa Moreira. **Responsabilidade Civil pela Prática do Dumping Social**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912/1450>>.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MPT pede cassação de "selo social" concedido a usinas pelo Planalto. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2012/10/mpt-pede-cassacao-de-quot-selo-social-quot-concedido-a-usinas-pelo-planalto/> MPT pede cassação de "selo social" concedido a usinas pelo Planalto Acesso em 20 de maio de 2016.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins fontes, 2007.

O dumping e as práticas desleais de comércio exterior. Disponível em: <<https://portogente.com.br/portopedia/73310-dumping-e-subsidios>> Acesso em 03/05/16

PEREIRA, LIA VALLS. **Claúsula Social no Comércio Mundial o que está em Jogo?** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/view/31635>>

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos. **Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº.

2.713, 5 dez. 2010. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, 2011.

PORTELLA DE CASTRO, M.S. (1999) **A. Ação dos Sindicatos para a Defesa dos Direitos Trabalhistas no âmbito do Livre Comércio: A Experiência do Mercosul**, mimeog.

Responsabilidade Social 8000. Disponível em:
<http://www.cpfl.com.br/institucional/fornecedores/Documents/Norma-Responsabilidade-Social-SA8000.pdf>

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria -Geral do Trabalho — Ano X, n. 20 (setembro, 2000). Disponível em :
<<http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-20.pdf>>

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MOREIRA, Ranúlio Mendes, SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho** São Paulo: LTr, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito.** 2. Ed. Ver. E ampl. Porto Alegre: Forense, 2004.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.** – Salvador: 2012

TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho.** Disponível em :<
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla> Sinapse Múltipla, 3(2), dez.,112-128, 2014> Acesso em 7 abr 2018

TRT-15 – RO: 29995 SP 029995/2012, Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, Data de Publicação: 27/04/2012

TRT18, RO- 0000804-34.2012.5.18.0191, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA, 06/05/2013.